



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TRIBUTOS PÚBLICOS E PLANEJAMENTO

Rua Getúlio Vargas, 64, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ
Nº 13.094.446/0001-74 – CEP 49.600-000

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 13/2021.

JUSTIFICATIVA

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TRIBUTOS PÚBLICOS E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**, representada neste ato por seu Secretário Municipal, nomeado através do Decreto nº 015/2021, de 04 de janeiro de 2021, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA, DE CARÁTER TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA ELABORAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE ICMS, PUBLICADO ATRAVÉS DO ATO DELIBERATIVO Nº 972/2021 DE 17 DE JUNHO DE 2021, EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Secretaria traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: ofício autorizativo, projeto básico, proposta dos serviços e documentação técnica e fiscal da empresa que pretendemos contratar, além de outros elementos e documentos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Secretaria vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º dispõe, in verbis:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação.

(...)

§1º - *Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Já o suso-aludido artigo 13, em seus incisos III, V, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

"Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)"

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TRIBUTOS PÚBLICOS E PLANEJAMENTO

Rua Getúlio Vargas, 64, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ
Nº 13.094.446/0001-74 – CEP 49.600-000

Sabe-se que o município de Nossa Senhora das Dores, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Secretaria demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- que se trate de serviço técnico;*
- que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;*
- que o serviço apresente determinada singularidade;*
- que o serviço não seja de publicidade e divulgação.*

b) referentes ao contratado:

- que o profissional detenha a habilitação pertinente;*
- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;*
- que a especialização seja notória;*
- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração." ¹*

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato - **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA, DE CARÁTER TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA ELABORAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE ICMS, PUBLICADO ATRAVÉS DO ATO DELIBERATIVO Nº 972/2021 DE 17 DE JUNHO DE 2021, EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, quanto a empresa que se pretende contratar - **ELCONTRI - ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EM GESTÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA - EIRELI** preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Referentes ao objeto do contrato

➤ **Que se trate de serviço técnico** – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização. Ora, o serviço profissional e especializado na **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA** para a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores, não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, como a própria exegese gramatical já o diz, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, assere:

"Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa

¹ in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TRIBUTOS PÚBLICOS E PLANEJAMENTO
Rua Getúlio Vargas, 64, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ
Nº 13.094.446/0001-74 – CEP 49.600-000

competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior."

E, nesse diapasão, complementa:

"Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos." ²

Ora, é inegável que o problema da falta de **CONSULTORIA E APOIAMENTO TRIBUTÁRIO** das Prefeituras Municipais é uma das grandes preocupações dos edis modernos, especialmente no que tange à sua técnica para **ELABORAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE ICMS, PUBLICADO ATRAVÉS DO ATO DELIBERATIVO Nº 972/2021 DE 17 DE JUNHO DE 2021, EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, dentre outros, à guisa de melhorias para o perfeito cumprimento do mandato que lhes fora outorgado pela população; portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

➤ **Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93** – Esse artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, os incisos III, V contempla assessorias ou consultorias técnicas. O serviço a ser contratado – a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E APOIAMENTO TRIBUTÁRIO, DE CARÁTER TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA ELABORAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE ICMS, PUBLICADO ATRAVÉS DO ATO DELIBERATIVO Nº 972/2021 DE 17 DE JUNHO DE 2021, EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, então, está contemplado naquele artigo. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

"Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versam sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem."

Continuando:

"Já o inc. III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração."

E, complementando, assevera:

"Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão." ³

Portanto, a **CONSULTORIA E APOIAMENTO TRIBUTÁRIO, DE CARÁTER TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA ELABORAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE ICMS, PUBLICADO ATRAVÉS DO ATO DELIBERATIVO Nº 972/2021 DE 17 DE JUNHO DE 2021, EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, está devidamente formalizada nos incisos III, V do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

² in Meirelles, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. Malheiros.

³ in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TRIBUTOS PÚBLICOS E PLANEJAMENTO

Rua Getúlio Vargas, 64, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ
Nº 13.094.446/0001-74 – CEP 49.600-000

● **Que o serviço apresente determinada singularidade** – O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A **CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA, DE CARÁTER TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA ELABORAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE ICMS, PUBLICADO ATRAVÉS DO ATO DELIBERATIVO Nº 972/2021 DE 17 DE JUNHO DE 2021, EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, conforme proposta descrita consolidará: Apoio Técnico Tributário ao Município, que não possui experiência técnica suficiente para execução dos serviços propostos, sendo esta empresa **ELCONTRI – ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EM GESTÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA - EIRELI** a mais eficiente para tanto. Contratariam a enumeração demasiadamente extensiva. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

*"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma."*⁴

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular: a **CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA, DE CARÁTER TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA ELABORAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE ICMS, PUBLICADO ATRAVÉS DO ATO DELIBERATIVO Nº 972/2021 DE 17 DE JUNHO DE 2021, EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, dentre outros, é demasiadamente técnica e específica, principalmente nesse âmbito aqui tratado. Ademais, chega a ser invisível a licitação, porquanto alguns dos serviços a serem executados são ímpares, dependentes de alta especificidade técnica, uma vez que os técnicos possuem certificados na área afim, bem como graduação de nível superior, Especialização em Direito Tributário na Faculdade Estácio do Recife, Especialização em Direito Tributário Municipal na Universidade de Araraquara, Especialização em Gestão Pública na Universidade Federal de Sergipe, dentre outras, possuem para executá-los, tornando-os, destarte, singulares, não permitindo, assim, comparações, por serem, também, individualizados e peculiarizados, de acordo com cada profissional, sendo que o profissional contratado possui experiência e especialidade nesse campo, por já o ter realizado anteriormente, por diversas e incontáveis vezes, com resultados plenamente satisfatórios. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

*"Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que '... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas'"*⁵

Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

*"A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público."*⁶

⁴ Ob. Cit.

⁵

⁶



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TRIBUTOS PÚBLICOS E PLANEJAMENTO

Rua Getúlio Vargas, 64, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ
Nº 13.094.446/0001-74 – CEP 49.600-000

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, alinhamento, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a **CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA, DE CARÁTER TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA ELABORAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE ICMS, PUBLICADO ATRAVÉS DO ATO DELIBERATIVO Nº 972/2021 DE 17 DE JUNHO DE 2021, EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, dentre outros, possui, inegavelmente, interesse público, no sentido de aperfeiçoar e respaldar as decisões tomadas pelos gestores públicos, no caso em tela do Prefeito de Nossa Senhora das Dores, decisões tais de interesse dos munícipes, representados pelos seus prepostos, no sentido de viabilizar projetos específicos (singulares) em prol da comunidade e em benefício das camadas mais carentes da população, otimizando a qualidade de vida a proporcionando meios para a geração de emprego e renda, destinados ao bem de toda comunidade; portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum, sendo também, pelo exposto, singular.

➤ **Que o serviço não seja de publicidade e divulgação** – Ora, o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de assessoria e consultoria técnica, elencado no art. 13, III, V da Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante a objetividade do fato e os comentários acima já tecidos sobre assunto.

Referentes ao contratado

➤ **Que o profissional detenha a habilitação pertinente** – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei se refere a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. A empresa **ELCONTRI – ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EM GESTÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA - EIRELI** a ser contratada possui a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, conforme se pode atestar dos seus *Curriculum Vitae* anexos. E, como se não fosse suficiente, é necessário esclarecer, ainda, que esses profissionais serão os responsáveis, diretamente, pela execução dos serviços que se propõe a empresa a prestar, atendendo, portanto, o preceito disposto no art. 13, §3º da Lei nº 8.666/93.

➤ **A empresa possua especialização na realização do objeto pretendido** – Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que a empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que a empresa **ELCONTRI – ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EM GESTÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA - EIRELI**, é possuidor da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto pretendido, conforme se pode atestar na documentação apresentada. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

"Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação."

E, concluindo:

"A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade." ⁷

➤ **Que a especialização seja notória** – Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação, em conformidade com a documentação apresentada, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização, da empresa **ELCONTRI – ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EM GESTÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA - EIRELI**. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

⁷ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TRIBUTOS PÚBLICOS E PLANEJAMENTO

Rua Getúlio Vargas, 64, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ
Nº 13.094.446/0001-74 – CEP 49.600-000

"A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido."

E assevera:

"A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação." ⁸

➤ *Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração – Por fim, é fácil de se constatar que a notória especialização que se pretende contratar não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. A empresa **ELCONTRI – ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EM GESTÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA - EIRELI**, possui notória especialização relativa à **CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA, DE CARÁTER TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA ELABORAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE ICMS, PUBLICADO ATRAVÉS DO ATO DELIBERATIVO Nº 972/2021 DE 17 DE JUNHO DE 2021, EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, conforme já demonstrado, e aqui se pretende contratá-la para assessoria e consultoria técnica para a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores. O objeto singular buscado, de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:*

"Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público."

E finaliza:

"Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto." ⁹

Outrossim, não se poderia, em hipótese alguma, deixar de mencionar um fator extremamente importante, e essencial na escolha do profissional ou empresa para a contratação: a confiança nos serviços executados! E essa se faz primordial, haja vista que é esse grau de confiança, depositado no contratado, que torna o serviço executado singular, posto que esse será realizado à sua maneira, própria, pessoal e individualmente insuscetível de comparações, considerando-se o alto teor de subjetividade apresentado na realização de cada trabalho proposto, por individualizado e peculiar a cada profissional e empresa que o realiza, sendo inegável a necessidade da confiança do contratante no executor dos serviços como motivo de sucesso da sua gestão; tanto assim o é que o próprio Tribunal de Contas da União, em sua Súmula nº 264, assim entendeu:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido

⁸ Ob. Cit.

⁹ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TRIBUTOS PÚBLICOS E PLANEJAMENTO
Rua Getúlio Vargas, 64, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ
Nº 13.094.446/0001-74 – CEP 49.600-000

pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”¹⁰

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa **ELCONTRI - ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EM GESTÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA - EIRELI**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é empresa experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, incisos III, V.

2 - Justificativa do preço - Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da **ELCONTRI - ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EM GESTÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA - EIRELI**, alguns dos serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade, dos profissionais, e não pelo valor, entretanto preços justos, dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com consulta verbal realizada. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*”, sendo que os profissionais a serem contratados, por intermédio da **ELCONTRI - ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EM GESTÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA - EIRELI**, possuem conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensa e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

CONSIDERANDO que esta Secretaria, necessita contratar empresa do ramo para prestar Assessoria Jurídica especializada em matéria tributária, com experiência na administração pública;

CONSIDERANDO que das empresas do ramo, a que melhor se adequa as exigências da necessidade desta Secretaria, com o perfil para a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica tributária;

CONSIDERANDO as disposições previstas no art. 13, III, V c/c o art. 25, II da Lei nº 8.666/93;

CONSIDRANDO a disponibilidade de tempo, notoriedade e a competência da empresa a ser contratada, do seu zelo profissional, da sua idoneidade moral e social, da estrutura física que o seu escritório oferece e pela experiência na área pública;

CONSIDERANDO que o preço cobrado pela contratação para oferecer o serviço que se busca contratar, do nível citado, é considerado razoável, nas condições normais de execução do contrato, considerando os valores pagos na região;

¹⁰ Súmula nº 264/2011 - TCU



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TRIBUTOS PÚBLICOS E PLANEJAMENTO
Rua Getúlio Vargas, 64, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ
Nº 13.094.446/0001-74 – CEP 49.600-000

CONSIDERANDO a necessidade real de assessoria jurídica especializada em Direito Tributário pelas limitações do seu quadro de pessoal e de apoio físico-material.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)**, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

30052 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TRIBUTOS PÚBLICOS E PLANEJAMENTO

AÇÃO:

04.123.1016.6324 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TRIBUTOS PÚBLICOS E PLANEJAMENTO

ELEMENTO DE DESPESA:

33903900 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA

FONTE DE RECURSO:

10010000 – TESOURO

Finalmente, porém não menos importante, ex posistis, opina esta Secretaria Municipal pela contratação direta dos serviços da empresa **ELCONTRI – ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EM GESTÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA - EIRELI**, sem o precedente Processo Licitatório, ex vi do art. 25, II, c/c art. 13, III, V e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao caput do artigo 26 da mesma norma jurídica.

Nossa Senhora das Dores, (SE), 30 de junho de 2021.

DANIEL FERREIRA DOS SANTOS

Secretário Municipal de Finanças, Tributos Públicos e Planejamento

Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se.

Em 30 de Junho de 2021.

LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA
Prefeito Municipal